



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 339, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para incluir as anormalidades decorrentes da visão monocular entre as que caracterizam a deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

“Art. 1º-A As anormalidades decorrentes da visão monocular que gerem incapacidade para o desempenho de atividade do padrão considerado normal para o ser humano incluem-se entre as que caracterizam a deficiência visual”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção e a integração das pessoas portadoras de deficiência são regras que alcançam o estatuto de disposição constitucional. Ademais, existe amplo conjunto de regras infraconstitucionais que regulam os direitos das mencionadas pessoas.

No plano da caracterização legal dos tipos de deficiência, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, define deficiência visual de tal forma que deixa de incluir o portador de visão monocular entre as pessoas portadoras dessa deficiência. Reconhecidamente, porém, a visão monocular dificulta a definição de profundidade e, por isso, impõe limitações ao desempenho de atividades do padrão considerado normal para o ser humano, condição que caracteriza a deficiência.

A esse respeito, ressaltamos que portadores de visão monocular têm obtido êxito em ações – inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – que lhes conferem direitos correlatos aos das pessoas portadoras de deficiência. Exemplo desse fato é a conquista da prerrogativa de disputar vagas de concursos públicos reservadas para as pessoas com deficiência.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional tem a finalidade de incluir as anormalidades decorrentes da visão monocular entre as que caracterizam a deficiência visual. Sua transformação em norma legal desobrigará a pessoa que possua limitação causada por essa anomalia de ter de recorrer ao Poder Judiciário para granjear direito que possui em razão de ser efetivamente portadora de deficiência.

Em face do elevado interesse social da matéria, temos a expectativa de receber o apoio dos membros das duas Casas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.



Senador PAPALÉO PAES

Legislação Citada

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/6/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13261/2007)